

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Processo n. 013/2024(Recurso Voluntário).**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração em sede de recurso voluntário interposto por DEIVISSON JÚNIOR DA SILVA contra decisão da Primeira Comissão Disciplinar Desportiva do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso que o apenou com 04 (quatro) partidas de suspensão, por, em tese ter praticado agressão física no jogo entre Cuiabá x União ocorrida no dia 08/02/2024 às 19 horas na Arena Pantanal na cidade de Cuiabá-MT.

Pleiteia o deferimento de liminar ao recurso por entender que se trata de matéria que merece uma resposta rápida, sob pena de, segundo aduz o recorrente, haver prejuízos já que será ao certo absolvido ao final, conforme supõe.

Aduz ainda que não houve a citada agressão e que portanto a punição não se sustentaria de forma que merece ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

Vindo os autos para análise analisei o pedido de efeito suspensivo e o indeferi por entender que a presunção de veracidade da súmula da partida não teria sido afastada haja vista a inexistência de contraposição por parte da defesa.

O recorrente através de seu combativo advogado manejou nos autos pedido de reconsideração trazendo nova perspectiva de análise e é sob este novo prisma que passo a analisar.

**Decido.**

Pois bem, primeiramente sabemos que o deferimento de liminar exige a presença concomitante do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Entendi *prima facie* não haver como se cogitar de fumaça do bom direito quando a súmula do jogo tem a seu favor a presunção relativa de veracidade.

Entretanto compulsando os autos e analisando sob outra perspectiva é de se registrar que a despeito da revelia, não há que se cogitar na espécie, de réu na



## **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

justiça desportiva condenado por decisão definitiva, pois, por óbvio este recurso ainda será julgado pelo pleno do TJD/MT.

Aos réus nos processos judiciais ou administrativos disciplinares deve ser assegurada a efetivação do princípio constitucional da presunção de inocência. Mesmo naqueles casos em que nitidamente a transgressão à norma ocorreu e as evidências falam por si, ainda assim aos acusados deve se dar o benefício da dúvida enquanto pender recurso ainda em julgamento.

Por mais evidentes que sejam os indícios de transgressão nenhum julgador pode desconsiderar o que a Soberana Carta estabelece quando se trata de assegurar aos acusados em geral a presunção de inocência como cânone máximo de nosso Estado Democrático de Direito.

Realmente, como bem assevera a defesa o art. 142 do CBJD estabelece que o recurso tendo o efeito devolutivo de toda a matéria julgada para a instância superior, ou seja, somente há que se falar em culpa ou inocência formalmente consolidada, após o julgamento do recurso pelo pleno TJD/MT instância máxima recursal em nosso Estado.

Ao fazer meu juízo de reconsideração debruicei-me a refletir sobre a característica acusatória e punitiva do processo de competência desta justiça desportiva o que a meu ver, atrai a aplicação dos mesmos princípios do direito administrativo sancionador, já que o ordenamento jurídico é um sistema interligado de normas e não conjuntos de leis separados em ilhas. Tudo se interliga num sistema harmônico e assim deve ser conduzido o trabalho de hermenêutica. Quando diz a constituição que nenhum brasileiro pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o espírito da norma irradia o princípio da presunção de inocência a todo e qualquer tipo de processo judicial ou administrativo de caráter acusatório e punitivo.

Outro aspecto que considerei em minha reflexão diz respeito ao fato de que o julgamento do mérito do recurso está marcado para o próximo dia 19/03/2024, ou seja, em muito pouco tempo teremos o veredicto do colegiado onde as provas serão analisadas imparcialmente e o recorrente receberá a decisão da instância superior pela condenação ou absolvição.



## **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

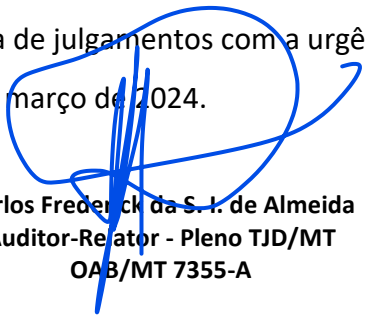
Faço meu juízo de reconsideração com o firme propósito de fazer triunfar no caso concreto a norma constitucional que assegura a presunção de inocência aos acusados em geral (art. 5º, inciso LVII) e portanto **RECONSIDERO** a decisão para o fim de **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado até julgamento do mérito do recurso que ocorrerá em 19/03/2024 às 19 horas.

P.R.I.C.

Após, conclusos para elaboração do voto.

Inclua-se na pauta de julgamentos com a urgência que o caso requer.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2024.



**Carlos Frederick da S. I. de Almeida**  
**Auditor-Relator - Pleno TJD/MT**  
**OAB/MT 7355-A**